

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 608825
Natureza: Processo Administrativo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Doce

Senhor Relator,

Versam os autos em epígrafe de Processo Administrativo decorrente de denúncia formulada pelos vereadores da Câmara Municipal de Rio Doce à época, versando sobre possíveis irregularidades na gestão do Prefeito Municipal José Magalhães de Castro, exercício 1997.

Nos termos do Acórdão prolatado em sessão do dia 27/11/2008, anexado à f. 1326/1327, acordaram os Exmos. Conselheiros da Primeira Câmara, à unanimidade, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, em determinar a condenação do Prefeito Municipal à época, José Magalhães de Castro, ao pagamento de multa no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), em virtude das contratações das servidoras Rosa Dias Pereira e Maria Auxiliadora Fernandes Pereira, pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS, e da servidora Margarida Maria de Andrade P. Ferrari, no posto de atendimento da CEMIG, representação cumulação com os respectivos cargos exercidos na prefeitura; o referido gestor também foi condenado a restituir aos cofres municipais a importância de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), relativa ao pagamento de gratificações à servidora Márcia Fernandes Pereira por serviços extraordinários e função gratificada levada à conta de serviços de terceiros e encargos, caracterizando pagamento indevido. Determinou-se, ademais, que o atual prefeito efetivasse o desligamento de funcionários contratados temporariamente, caso ainda estivessem prestando serviço, e também instituísse controles eficientes de consumo de combustíveis pela frota de veículos municipais.

A decisão transitou em julgado em 10/11/2011 (certidão de f. 1342).

Verifica-se que o gestor à época da decisão foi intimado em

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

01/08/2011, conforme documentos de f. 1329 e 1336, não tendo, no entanto, apresentado qualquer documentação comprobatória da adoção das medidas determinadas.

Quanto aos débitos imputados ao Sr. José Magalhães de Castro, em face da ausência de recolhimento voluntário, foram emitidas as Certidões de Débito n. 269/2012 e 270/2012, com atualização monetária do *quantum debeatur*, para o devedor acima citado (f. 1359/1362). Os autos, em seguida, foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela intimação do atual gestor do município, sob pena de sanção pecuniária, a fim de se perquirir a respeito do cumprimento das recomendações determinadas pelo Tribunal de Contas, e uma vez apresentada a documentação, que se determine à Diretoria Técnica competente a análise e o acompanhamento das medidas adotadas, inclusive para subsidiar o planejamento de ações fiscalizadoras futuras, nos termos da decisão de f. 1326/1327.

Considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução do débito concernente às certidões supracitadas, e que o *Parquet* de Contas realizará o monitoramento respectivo nos processos de ACOMPANHAMENTO CAMP n. 608825R212013 e 608825M092013, requer o posterior encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 10, I e II e/ou art. 12, I, da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2013.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)